



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002188-28.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelado MARCELO GONÇALVES CATALANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação Cível n.º: 1002188-28.2023.8.26.0103

Apelante: Companhia Jaguari de Energia S.A.

Apelado: Marcelo Gonçalves Catalano

Vara de origem: Foro de Caconde, Vara Única

Voto n.º 2411.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROTESTO INDEVIDO. Sentença de procedência. Condenação em indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 e litigância de má-fé em 1% do valor atualizado da causa. Honorários sucumbenciais estipulados em 10% do valor da condenação. Recurso do réu. Acolhimento parcial. Protesto realizado dois dias após o pagamento do débito, mas mantido por 12 dias. Dano moral *in re ipsa*. Valor da condenação adequadamente fixado. Condenação em litigância de má-fé por interposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Reforma do julgado. Dúvida sensata quanto à aplicação do índice Selic estabelecido na sentença. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para afastar a condenação em litigância de má-fé.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais, fundada em alegado protesto indevido por débito quitado, cujos pedidos foram julgados procedentes na sentença de fls. 141/146 com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 acrescida da taxa Selic para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00.

Na decisão de fls. 157/158, a ré foi condenada também em litigância de má-fé pela oposição de embargos considerados manifestamente protelatórios, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Irresignada, apela a ré às fls. 161/177, pleiteando a inversão do julgado,

argumentando que não há qualquer ilegalidade, tendo adotado os procedimentos estabelecidos pela legislação de regência, demonstrando a existência de relação jurídica e que o nome do autor foi enviado para protesto em 14/09/2023 em virtude de débito vencido e não pago de R\$ 89,42, com vencimento em 11/07/2023, mas ficou visível para consulta no mercado somente em 22/09/2023.

No dia 25/09/2023, o título já foi apontado para exclusão em razão do pagamento, sendo o protesto excluído em 26/09/2023. Uma vez realizado o protesto, seu cancelamento deve ser feito pelo próprio devedor mediante comparecimento pessoa ao cartório. Não havendo irregularidade no ato, a condenação em indenização por danos morais deve ser afastada. O fato caracterizou somente dissabor decorrente do dia a dia, inábil a configurar o dano. Deve ser levado em conta o entendimento da Súmula 385 do STJ. Ainda que se conforme o dano moral, o montante indenizatório é excessivo, devendo ser reduzido a termos razoáveis. A condenação em litigância de má-fé deve ser afastada, pois estava tentando sanar obscuridade na decisão quanto à aplicação de juros e correção pela taxa Selic.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 185/189.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Marcelo Gonçalves Catalano propôs a presente ação ordinária contra Companhia Jaguari De Energia. Narrou na inicial, em síntese, que é cliente da ré, tendo como código de instalação o número 3042003212, tendo quitado em atraso conta de energia com vencimento em 11/07/2023 no valor de R\$ 89,42, mas a ré protestou tal débito dois dias após o pagamento. Diz que tomou conhecimento do protesto quando teve crédito bancário negado devido a esta restrição. Pediu, com isso, o cancelamento do protesto e indenização por dano moral.

Os documentos anexados à inicial corroboram os fatos alegados. O débito de consumo de energia elétrica, vencido em 11/07/2023, foi pago em

13/09/2023, mas mesmo assim o título foi apresentado pelo réu ao cartório de protestos dois dias depois, em 15/09/2023 (fl. 12) ao qual foi dada publicidade em 20/09/2023 (fls. 15/16), sendo cancelado definitivamente em 25/09/2023.

É verdade que a quitação do débito ocorreu mais de dois meses após o vencimento do débito, e apenas dois dias antes da recepção do título pelo cartório de protesto, mas incumbia à ré, assim, que tomou conhecimento do pagamento, proceder à retirada do protesto, entretanto somente procedeu à baixa em 25/09/2023, subsistindo o protesto por 12 dias após o adimplemento do débito, 5 dias com inconteste visibilidade ao público externo.

Aliás, quanto à alegação recursal de que competiria ao autor arcar com o pagamento das despesas cartorárias para baixa do protesto, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.339.436/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, realmente, estabeleceu que: “*No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto*” (Tema 725) (**grifo não original**).

Não é o caso dos autos, em que o protesto era ilegítimo, concluindo-se que era do protestante o dever de providenciar o cancelamento.

Quanto ao dano moral, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*” (AgInt no AREsp 1345802/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 25/02/2019, DJe 27/02/2019).

Na hipótese, é inconteste o dano moral suportado pelo autor, pois teve o nome indevidamente protestado, mesmo após o pagamento da dívida pendente, o que constitui dano *in re ipsa*, transcendendo o mero aborrecimento cotidiano, com transtornos financeiros e emocionais.

Sobre o montante a indenizar, a jurisprudência estabeleceu o critério reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano, e o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir

ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve, portanto, ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

A doutrina mais especializada no tema não diverge desse entendimento, conforme se depreendem dos preciosos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho e Antônio Chaves:

“Nessa linha de princípio, só deve se reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira, intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª ed., Malheiros, São Paulo, 1996, p. 76)

Razoável, sublinhadas as circunstâncias, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como o fizera o i. magistrado “a quo”, montante proporcional aos danos sofridos, atendendo ao caráter dissuasório que a condenação deve representar à ré e às condições financeiras e sociais das partes envolvidas, representando justa compensação pelos transtornos vivenciados, sem se desviar do objetivo de evitar que a reparação se transforme em meio de enriquecimento ilícito.

No que se refere à condenação por litigância de má-fé, entendo que deva ser afastada. De fato, havia sensata dúvida do embargante quanto à estipulação da taxa Selic como forma de atualização dos valores da condenação, entendimento que não era corriqueiro na jurisprudência, embora tenha sido definitivamente adotado meses após pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024.

Destarte, por não vislumbrar conduta maliciosa, desleal ou em descompasso com o direito de ação, plausível que se afaste entendimento de que os

embargos de declaração tenham sido interpostos com intuito protelatório, arredando-se a condenação por litigância de má-fé.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação da ré em litigância de má-fé.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica